



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0002997-75.2013.815.0011 – Campina Grande
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AUTOR : Gustavo Mateus de Sousa Albuquerque
DEFENSOR : José Alípio Bezerra de Melo
INTERESSADO : Estado da Paraíba
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

REMESSA OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO SUPLETIVO – EMANCIPAÇÃO DO IMPETRANTE – SEGURANÇA CONCEDIDA E CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR – LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

Ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

Considerando a excepcionalidade do caso concreto, apesar de o Supletivo não constituir mecanismo de seleção nos mesmos moldes do Enem, ainda assim é de se confirmar a sentença, ponderando-se o fato de o candidato ter sido aprovado em universidade pública e, antes, encontrar-se devidamente matriculado em Curso Técnico do Instituto Federal de Educação.

A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais processos seletivos, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a prepará-lo ao prosseguimento de seus estudos.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado por **Gustavo Mateus de Sousa Albuquerque**, em face de ato reputado ao **CEJAS – Centro Educacional de Jovens e Adultos**.

Na exordial, alegou o autor haver prestado exame vestibular para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, logrando aprovação. No entanto, deixou a autoridade impetrada de realizar a sua matrícula no Supletivo, ao argumento de não possuir a idade mínima de 18 anos.

O juízo de primeiro grau concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar ao Diretor do CEJAS a realização de inscrição do impetrante no curso supletivo, para conclusão do ensino médio, desprezando a regra de idade mínima.

O Centro Educacional de Jovens e Adultos manifestou-se no feito tão somente para comunicar que o impetrante fizera a sua inscrição no Supletivo e recebera certificado de conclusão do ensino médio, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo com o reconhecimento da perda do objeto do *mandamus*.

Ao proferir sentença, a magistrada concedeu a segurança, ratificando os termos da liminar concedida.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO:

O cerne da controvérsia gira em torno de mandado de segurança impetrado pelo recorrido visando proteger o seu direito líquido e certo de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, a fim de garantir a matrícula no curso de Ciências Contábeis da UEPB.

Inferre-se dos autos, que o impetrante estava matriculada no 3.º ano do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática integrado ao Ensino Médio, obteve a aprovação no Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba, para o curso de Ciências Contábeis.

Ainda assim, teve o impetrante o seu pedido indeferido pelo CEJAS – Centro Educacional de Jovens e Adultos, sob a alegação de que não atendia ao requisito da idade mínima de 18 anos exigido pela legislação.

Apreciando a questão devolvida a esta Corte por meio da remessa oficial, observo que a sentença não merece qualquer retoque, uma vez que o impetrante, já aprovado em vestibular ofertado por instituição oficial de ensino, demonstra plena capacidade para o início da graduação superior, sendo desproporcional qualquer regra que impeça esse direito.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - EMANCIPAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, da CF o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. - A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo.¹

¹TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo: 20020120981002001, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Dje 19.11.2014;

APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A pretensão do impetrante tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Devidamente comprovada a necessidade de realização da matrícula no Exame Supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no exame vestibular, não obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso sob reexame para confirmação da matrícula, posto que restou demonstrada a efetiva conclusão do ensino médio.²

Com efeito, o fundamento jurídico que se extrai dos citados precedentes é o de que a Constituição Federal, através do seu art. 208, inciso V, prevê, expressamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”.

Assim, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

No caso vertente, o impetrante comprovou ter alcançado a maioria civil através do ato de emancipação (fl. 10), bem como ter concluído o supletivo para a obtenção do certificado pretendido.

Apesar de o Supletivo não constituir mecanismo de seleção nos mesmos moldes do Enem, ainda assim é de se confirmar a sentença, ponderando-se o fato de o candidato ter sido aprovado em universidade pública e, antes, encontrar-se devidamente matriculado em Curso Técnico do Instituto Federal de Educação.

Dessarte, a despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais processos seletivos, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a prepará-lo ao prosseguimento de seus estudos, o que, repita-se, no caso dos autos, efetivar-se-ia com o ingresso em curso de ensino superior para qual o impetrante já foi aprovado.

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007251220148152004, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, Dje 05.11.2014;

Verifica-se, portanto, que o veredicto de primeiro grau encontra-se em harmonia com jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no caput do art. 557, do CPC, que assim prescreve:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Sobre o alcance da regra do art. 557 do CPC às hipóteses de recurso oficial, eis o entendimento sumulado pelo STJ:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.³

Isso posto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a sentença vergastada, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

P. I.

João Pessoa, 06 de abril de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/3

³ Súmula 253, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001 p. 264.